Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Embargos de Declaração em Apelação nº 0010274-45.2005.8.19.0001

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Embargante: Wagner Souza de Abreu
Advogado: Dr. Evandro da Silva Sobral
Embargado: Ministério Público
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou preliminares e negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do réu pelo crime de homicídio qualificado, com pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado.
2. O embargante sustenta omissão e contradição no acórdão, notadamente quanto à alegada nulidade decorrente da quebra de sigilo telefônico.
3. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, obscuridade ou contradição, quanto à análise da nulidade da quebra de sigilo telefônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado enfrentou todas as questões suscitadas pela defesa, inclusive a alegação de nulidade da quebra de sigilo telefônico, reconhecendo a preclusão da matéria por ausência de arguição oportuna.
6. Não há omissão, obscuridade ou contradição, pois o colegiado analisou de forma fundamentada todos os pontos relevantes, não sendo os embargos de declaração via adequada para rediscussão do mérito. Ademais, existem provas independentes a lastrear a sentença condenatória.
7. A fundamentação do acórdão foi suficiente e clara, inexistindo vício a ser sanado.

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 18/08/2026 17:48:31
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

8. O inconformismo do embargante com o resultado não autoriza a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais do art. 619 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 619, 571, 572, 478; CP, art. 121, § 2º, I e IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1235427 ED-AgR-ED, Primeira Turma, julgado em 29-04-2024; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.021.252/RS, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação nº 0010274-45.2005.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada 18 de agosto de 2026, por **unanimidade de votos**, em conhecer e **rejeitar os embargos**, na forma do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Wagner Souza de Abreu**, diante do acórdão do doc. 1546, que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

No doc. 1609, em Embargos de Declaração, alega o embargante, em síntese, omissões e contradições no julgado, ao argumento de que o Colegiado deixou de apreciar a alegada nulidade absoluta decorrente da quebra de sigilo telefônico.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer, no doc. 1620, pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não assiste razão ao ora embargante.

O embargante Wagner Souza de Abreu foi denunciado como incurso nas penas previstas nos artigos 121, § 2°, incisos I e IV, e 340, c/c com o artigo 29, todos do Código Penal, em cúmulo material. A corré Gerusa Matilde Barbosa Passos foi denunciada nas penas do artigo 121, § 2°, incisos I e IV, c/c 29, e artigo 340, todos do Código Penal, em cúmulo material.

De acordo com a denúncia de id. 03:

> *"No dia 30 de abril de 2005, por volta das 20 horas, na Rua Anambés, s/n, próximo à Avenida Automóvel Club, Vila Cosmos, nesta Cidade, terceiras pessoas, livres e conscientemente, em unidade de ações e desígnios, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima GILMAR DA SILVA PASSOS, causando-lhe os ferimentos descritos no AEC de fls. 30/32.*
>
> *Ditos ferimentos causaram a morte da vítima GILAMR.*
> *A denunciada GERUSA MATILDE BARBOSA PASSOS, esposa da vítima, concorreu efetivamente para o crime na condição de mandante.*
>
> *Os denunciados ANDERSON DE MIRANDA MARQUES e WAGNER SOUZA DE ABREU também concorreram efetivamente para o crime, eis que ajudaram a mandante GERUSA no planejamento da empreitada, instigando-a e, inclusive, dando-lhe a ideia de comunicar um fictício roubo de seu veículo para forçar o retorno da vítima ao Rio de Janeiro, já que está se encontrava viajando a trabalho na época do crime.*
>
> *O crime foi praticado mediante paga da quantia de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinqüenta reais), quantia esta que foi entregue pela mandante GERUSA aos denunciados ANDERSON e WAGNER.*
>
> *O motivo do crime também foi torpe, na medida em que GERUSA queria se vingar do marido, a vítima GILMAR, em razão de desavenças conjugais, fato esse de pleno conhecimento dos denunciados ANDERSON e WAGNER.*
> *O crime foi praticado de forma que dificultou a defesa da vítima, surpreendida quando voltava de viagem, no exato momento em que ia saltar de um táxi na porta de sua residência, sendo então levado pelos executores até o local do crime.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No dia 27 de abril de 2005, por volta das 13 horas e 30 minutos, no interior da 27ª Delegacia Policial, Distrito de Vicente de Carvalho, nesta Cidade, a denunciada GERUSA MATILDE BARBOSA PASSOS, livre e conscientemente, em unidade de desígnios com os demais denunciados, comunicou falsamente o roubo do seu veículo, documentos, cartões de crédito, aparelho celuiar e da quantia de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), crime esse que sabia não ter se verificado, provocando a ação da Autoridade Policial.

Os denunciados ANDERSON DE MIRANDA MARQUES e WAGNER SOUZA DE ABREU concorreram efetivamente para o crime, na medida em que instigaram GERUSA a fazer a falsa comunicação."

Decisão que determinou o desmembramento do processo em relação ao apelante Wagner no doc. 220 e certidão de desmembramento no doc. 226. Autos desmembrados do processo originário nº 0079721-23.2005.8.19.0001.

No doc. 963, foi juntado aditamento à denúncia:

No dia 30 de abril de 2005, por volta das 20 horas, na Rua Anambés, s/n, próximo à Avenida Automóvel Club, Vila Cosmos, nesta Cidade, WAGNER SOUZA DE ABREU, livre e conscientemente, em unidade de ações e desígnios com Gerusa Matilde Barbosa Passos e Anderson de Miranda Marques, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima GILMAR DA SILVA PASSOS, causando-lhe os ferimentos descritos no Auto de Exame Cadavérico de pasta 36, os quais ocasionaram sua morte.

WAGNER SOUZA DE ABREU concorreu efetivamente para o crime, eis que ajudou a mandante Gerusa no planejamento da empreitada, instigando-a e, inclusive, dando-lhe a ideia de comunicar um fictício roubo de seu veículo para forçar o retorno da vítima Gilmar ao Rio de Janeiro, já que está se encontrava viajando a trabalho na época do crime.

O crime foi praticado mediante o pagamento da quantia de R$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), quantia esta que foi entregue pela mandante Gerusa a Wagner e Anderson.

O motivo do crime foi torpe, na medida em que Gerusa queria se vingar do marido, a vítima GILMAR, em razão de desavenças conjugais, fato esse de pleno conhecimento de Wagner.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O crime foi praticado de forma que dificultou a defesa da vítima, surpreendida quando voltava de viagem, no exato momento em que ia saltar de um táxi na porta de sua residência, sendo então levado pelos executores até o local do crime.

Nas mesmas condições de tempo e local, WAGNER SOUZA DE ABREU, livre e conscientemente, em unidade de ações e desígnios com Anderson de Miranda Marques, efetuou disparos de arma de fogo contra o taxista, Felipe Almeida Sagawe, o qual fazia o transporte de Gilmar do aeroporto até a sua casa.

A morte da vítima Felipe não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, tendo em vista que aquela se defendeu com as mãos, tendo sofrido ferimentos, de acordo com o AECD de pasta 61, e correu e se esquivou enquanto o denunciado e seu comparsa continuavam a atirar sem, no entanto, conseguir atingi-lo.

O crime foi praticado de forma que dificultou a defesa da vítima, surpreendida quando deixava o passageiro em casa e rendida pelos autores, que a levaram ao local do crime.

O crime contra Felipe foi praticado para assegurar a impunidade quanto ao delito cometido em face da vítima fatal Gilmar, tendo em vista que o taxista testemunhou a ação dos executores em face de seu alvo primário.

No dia 27 de abril de 2005, por volta das 13 horas e 30 minutos, no interior da 27ª delegacia Policial, Distrito de Vicente de Carvalho, nesta Cidade, a mandante Gerusa, livre e conscientemente, em unidade de desígnios com Wagner e Anderson, comunicou falsamente o roubo de seu veículo, documentos, cartões de crédito, aparelho celular e da quantia de R$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), crime esse que sabia não ter se verificado, provocando a ação da Autoridade Policial.

Wagner e Anderson concorreram efetivamente para o crime, na medida em que instigaram Gerusa a fazer a falsa comunicação.

Assim, WAGNER SOUZA DE ABREU está incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos I e IV (em relação à vítima fatal Gilmar); art.121, incisos IV e V, c/c art.14, II (em relação à vítima tentada Felipe) e art. 340, combinados com o art. 29, todos do Código Penal."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ao final, foi o recorrente pronunciado pelos crimes do art. 121, § 2º, incisos I e IV (em relação à vítima fatal Gilmar); art.121, incisos IV e V, c/c art.14, II (em relação à vítima tentada Felipe) e art. 340, combinados com o art. 29, todos do Código Penal, em sentença datada de 10/07/2024, da lavra da Dra. Tula Correa de Mello (doc. 1027).

Inconformada, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, ofertando suas razões no doc. 1072, requerendo seja reconhecida a prescrição do crime descrito no art. 340 do Código Penal, a nulidade do aditamento à denúncia por violação ao princípio da isonomia. No que tange ao mérito, pleiteia a impronúncia, sob a alegação de ausência de indícios necessários e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento. (doc. 1081)

Juízo de retratação, doc. 1090, mantendo a decisão.

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso defensivo, somente para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime conexo previsto no artigo 340 do CP. (Doc. 1114)

No doc. 1177, acórdão proferido em 05/11/2024, no qual, por unanimidade, foi concedido parcial provimento ao recurso da defesa, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da punibilidade do recorrente, apenas em relação ao crime previsto no art. 340 do CP, na forma do art. 109, VI (antiga redação) c/c art. 107 IV, c/c art. 117, todos do Código Penal, mantidos os demais termos da decisão de pronúncia, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

Levado a julgamento pelo Conselho de Sentença, foi condenado a 18 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (vítima fatal), sendo absolvido da imputação referente ao homicídio tentado, na forma do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, em sentença da lavra do Dr. Gabriel Ferreira e Barros Santos, datada de 04/11/2025.

Insatisfeita a defesa apresentou recurso de apelação, requerendo a) preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo e concessão do direito de recorrer em liberdade com o restabelecimento das medidas cautelares diversas da prisão; b) o reconhecimento da suposta ilegalidade da decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico; c) o reconhecimento da suposta nulidade em razão da menção da condenação dos corréus como argumento de autoridade; d) a anulação do julgamento, com a consequente realização de nova sessão plenária, sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária a provas dos autos; e) fixação da pena no mínimo legal (doc. 1463)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo, mantendo-se a integralmente a decisão proferida pelo Tribunal do Júri. (Doc. 1483)

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo. (Doc. 1514)

Pelo acórdão do doc. nº. 1546, esta Câmara, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

Entretanto, a Defesa de Wagner interpôs os presentes embargos de declaração, alegando a omissão, obscuridade e contradição no julgado.

Não há qualquer irregularidade no acórdão embargado, no qual foram enfrentadas e fundamentadas todas as questões suscitadas, devendo ser mantida a condenação dos réus nos termos da sentença e confirmado no aresto.

Inicialmente, insta destacar que está previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, ser cabível a oposição de embargos de declaração quando se alegar existente, na sentença ou no acórdão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Ressalto que o efeito modificativo não é característico dos embargos declaratórios, podendo ocorrer, apenas, em casos excepcionais. Embora afirme em sua petição a pretensão de efeitos modificativos, não é essa, de modo algum, a hipótese dos autos, tratando-se, em verdade, de embargos manifestamente incabíveis, conforme a seguir passo a demonstrar.

Pois bem, da criteriosa análise do auto, observo que os embargos devem ser rejeitados. Vejamos:

Em suas razões de doc. 1609, em síntese, alega o embargante a existência de omissões e obscuridades que viciariam o julgado. Sustenta, em síntese, que o Colegiado deixou de apreciar a alegada
nulidade absoluta decorrente da quebra de sigilo telefônico, que teria se dado por decisão judicial sem a devida fundamentação.

Da mera leitura das peças, vejo não possuir pertinência a medida interposta, pois não se destina a suprir supostos erros ou aclarar omissão ou mesmo obscuridade e contradição, nem mesmo em tese, buscando apenas reverter o resultado do julgado, notadamente no que concerne à absolvição do réu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O acórdão, ora guerreado, enfrentou TODAS as questões possíveis apresentadas em sede recursal, e foi elaborado após minuciosa análise, reputando-se bastante elucidativo ao indicar os motivos que levaram ao seu resultado. Verifica-se que todos os pontos a que se imputa violação, de forma global, foram tema de enfrentamento, não havendo como proceder à reapreciação das referidas alegações, tendo em vista que não se admite embargos de declaração para rediscutir a matéria já decidida no Tribunal.

Apenas no intuito de que não pairem dúvidas, explicite-se que tais matérias restaram devidamente analisadas no *decisum* impugnado, sendo plenamente rechaçada por esta Câmara Criminal. Veja-se:

> *"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PENA DE 18 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO – RECURSO DA DEFESA – PRELIMINARES DE NULIDADE – PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO – DOSIMETRIA REGULAR – DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri que condenou o apelante à pena de 18 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, sendo absolvido quanto ao homicídio tentado. 2. A defesa sustenta: (i) direito de recorrer em liberdade; (ii) nulidade da quebra de sigilo telefônico; (iii) nulidade por menção à condenação de corréus em plenário; (iv) anulação do julgamento por decisão contrária às provas dos autos; e (v) redução da pena ao mínimo legal. II. Questão em discussão 3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há nulidades processuais aptas a invalidar o julgamento; (ii) se é cabível o direito de recorrer em liberdade após condenação pelo Tribunal do Júri; (iii) se a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos; e (iv) se a dosimetria da pena comporta reparo. III. Razões de decidir 4. Inviável o deferimento do direito de recorrer em liberdade, sendo legítima a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, à luz do princípio da soberania dos veredictos, conforme entendimento do STF (Tema 1068). 5. A alegada nulidade da decisão que deferiu a quebra de sigilo telefônico encontra-se preclusa, por não ter sido arguida no momento*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

oportuno, nos termos dos arts. 571 e 572 do Código de Processo Penal. 6. Não há nulidade decorrente da menção, em plenário, à situação processual dos corréus, porquanto inexistente utilização de argumento de autoridade vedado pelo art. 478 do CPP, tratando-se de mera contextualização fática, sem demonstração de prejuízo. 7. A decisão do Conselho de Sentença encontra respaldo no conjunto probatório, especialmente na prova técnica e nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, não sendo manifestamente contrária às provas dos autos, o que impede a cassação do veredicto. 8. As qualificadoras foram reconhecidas com base em elementos concretos dos autos, evidenciando motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. 9. A dosimetria da pena foi corretamente fixada, com fundamentação idônea na valoração negativa da culpabilidade e na incidência de agravante, observados os critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, inexistindo desproporcionalidade. IV. Dispositivo 9. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CP, arts. 59, 61, II, "c", 68 e 121, §2º, I e IV; CPP, arts. 563, 571, 572, 478 e 593, III. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.235.340, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Tema 1068; STJ, AgRg no Ag no REsp 2022/0052547-9 Recurso conhecido e desprovido."

Dessa forma, contrariando as expectativas do ora embargante, o colegiado, após julgamento, por unanimidade de votos, entendeu por rejeitar todas as preliminares e negar provimento ao recurso.

Como se pode observar, a decisão embargada restou sobejamente fundamentada, de forma minuciosa, farta e detalhada, não havendo quaisquer vícios a serem reconhecidos. As questões levantadas, pelo embargante, foram claras e expressamente analisadas e decididas no bojo do acórdão recorrido, permitindo-se a conclusão de que inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, fugindo, portanto, o presente recurso da previsão legal contida no art. 619 do Código de Processo Penal.

Consigne-se que o "*órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio"* (AgRg no HC n. 793.211/RJ, relator Ministro Nome, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tanto a Suprema Corte quanto o STJ entendem que a fundamentação pode ser sucinta, desde que suficiente. Assim, não há omissão estrutural, mas apenas inconformismo da defesa com o resultado.

Com efeito, o acórdão enfrentou expressamente a alegação de nulidade decorrente da quebra de sigilo telefônico, consignando a ocorrência de preclusão, ante a ausência de oportuna arguição pela defesa, que permaneceu inerte ao longo da instrução criminal e nas fases processuais adequadas para tanto.

Ademais, o Colegiado destacou que a condenação não se baseou exclusivamente nos elementos oriundos da medida questionada, mas em robusto acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório.

Verifica-se, assim, que a matéria foi devidamente apreciada, inexistindo qualquer omissão ou vício na prestação jurisdicional.

Portanto, desnecessário haver novo enfrentamento dos tópicos discutidos nos autos, até porque o *decisum* ora embargado esgotou a matéria, tendo havido a devida análise de todos os pontos sobre os quais o embargante está a buscar esclarecimento. Outrossim, depreende-se da peça de embargos, que o alegado vício obscuridade, encontra-se baseado no simples inconformismo.

Diante desse fato, evidencia-se que pretende o embargante a rediscussão do mérito, situação não albergada nas hipóteses previstas no art. 619, do Código de Processo Penal, que disciplina o cabimento de embargos.

À colação:

> *"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.119 DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal CPP. II - Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo se existentes os vícios elencados no art. 619 do CPP . III - O Tribunal de origem entendeu caracterizado o dolo na conduta dos réus, motivo pelo qual é inaplicável, ao caso, o Tema 1.119 da repercussão geral. IV - Embargos de declaração rejeitados. (ARE 1235427 ED-AgR-ED, Relator (a): Nome, Primeira Turma, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJes/n DIVULG 02-05-2024 PUBLIC 03-05-2024)*
>
> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. BIS IN IDEM. REDISCUSSÃO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *DA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme disp õe o art. 619 do CPP. 2. Reconhecimento de erro material que não altera a manutenção da vetorial negativa. 3. O fato de o crime de ter sido cometido, mediante diversas facadas, diante de um grande número de pessoas em data festiva para vítima, desborda do tipo penal de homicídio, caracterizando maior desvalor às circunstâncias do crime, tal como concluíram as instâncias ordinárias. 4. A alegação de omissão quanto à tese de bis in idem revela-se mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que resultou desfavorável à parte. 5. Buscar o rejulgamento da causa, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, mostra-se incompatível com a presente via recursal. 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp n. 2.021.252/RS, relator Ministro Nome, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.).*

Desta forma, ao contrário do alegado pelo embargante, o acórdão foi preciso e claro em sua fundamentação.

Por fim, com relação ao prequestionamento da matéria, não deve ser conhecido, já que não houve violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

De todo o exposto, voto no sentido de **REJEITAR os presentes Embargos Declaratórios**, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ